



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 130/2025**

**MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 061/2025**

**EDITAL nº 075/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de modernização estética, funcional e tecnológica das instalações de transporte vertical elevadores (marca SUR) instalados no Edifício sede da Prefeitura Municipal de Carandaí/MG, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital.

**IMPUGNANTES:** **TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob nº CNPJ 90.347.840/0030-52.**

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2025, compete ao Pregoeiro “Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”.

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir<sup>1</sup>:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**).

---



## ***Prefeitura Municipal de Carandaí*** **ADM 2025 - 2028**

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "https://bnc.org.br/"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@carandai.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES**



# *Prefeitura Municipal de Carandaí*

ADM 2025 - 2028

A empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob nº CNPJ 90.347.840/0030-52**, discriminada neste ato, como IMPUGNANTE, apresenta o pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese:

- I. Constar no Edital prazo para o atendimento de chamadas de emergências;
- II. Constar no Edital prazo para o restabelecimento do funcionamento;
- III. Dor a proporcionalidade das penalidades do tipo multas constantes no edital;
- IV. Suprimir a exigência de “apresentação da relação de compromissos assumidos e pendentes de cumprimento pelo fornecedor, que importem em diminuição da disponibilidade dos profissionais indicados no item anterior”, por ser cláusula ilegal, desnecessária e desarrazoada;

### **3. DAS FORMALIDADES**

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

### **4. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

#### **I – DO PRIMEIRO E SEGUNDO PEDIDOS (INDEFERIMENTO)**

Os pedidos de fixação de prazo para atendimento de chamadas emergenciais e de prazo para reposição de peças não merecem acolhimento.

Conforme disposto no Termo de Referência e no próprio objeto do certame, a contratação não se refere à prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, mas sim à execução de serviço específico e isolado de modernização dos equipamentos.



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

ADM 2025 - 2028

Nesse contexto, não se aplicam, de forma automática, parâmetros típicos de contratos de manutenção continuada, como tempos padronizados de atendimento emergencial ou prazos rígidos de reposição de peças, uma vez que o objeto principal consiste na execução de intervenções técnicas de modernização previamente planejadas.

Ressalta-se, ainda, que eventuais prazos relacionados à prestação de serviços decorrentes da garantia dos serviços de modernização poderão ser ajustados entre o fiscal do contrato e o preposto da contratada, desde que devidamente justificados e aceitos pela Administração Municipal, preservando-se o interesse público, a razoabilidade e a adequada execução contratual.

Dessa forma, indeferem-se o primeiro e o segundo pedidos da impugnante, mantendo-se o edital inalterado quanto a esses pontos.

### II – Das multas contratuais – base de cálculo e limitação do percentual

O pedido merece acolhimento parcial.

No que se refere à base de cálculo da multa, não assiste razão à impugnante quando pretende que a incidência ocorra sobre a parcela inadimplida.

O § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao estabelecer que a multa deve incidir sobre o valor do contrato, não conferindo margem para interpretação extensiva que autorize a adoção de base diversa. Assim, a manutenção da incidência da multa sobre o valor do contrato licitado é medida de estrita observância ao comando legal.

Todavia, quanto à ponderação acerca do limite do percentual da multa, o pedido é acolhido, por razões de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o percentual máximo será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato, adequando-se a sanção à gravidade das infrações e mitigando eventual excessividade.

Dessa forma:

Não se acolhe a pretensão de incidência da multa sobre a parcela inadimplida;

Acolhe-se a limitação do percentual máximo da multa para 10%.

### IV – Da exigência de apresentação da relação de contratos firmados

A exigência de apresentação da relação de compromissos assumidos mostra-se desnecessária para o objeto do certame, não estando vinculada à



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

ADM 2025 - 2028

exigência de patrimônio líquido mínimo e podendo, inclusive, restringir a competitividade e expor informações sensíveis de natureza privada.

Considerando os princípios da ampla competitividade, razoabilidade e adequação ao objeto licitado, fica suprimida do edital a exigência de apresentação da relação de contratos firmados com a Administração Pública e com entes privados.

### **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **DECIDE-SE PELO ACOLHIMENTO PARICAL DA IMPUGNAÇÃO**, determinando-se:

1. **Indeferir o primeiro e o segundo pedidos**, mantendo o edital inalterado quanto aos prazos de atendimento emergencial e reposição de peças, por se tratar de contratação de serviço isolado de modernização, e esclarecendo que eventuais prazos relativos à garantia poderão ser ajustados entre o fiscal do contrato e o preposto da contratada, mediante justificativa aceita pela Administração Municipal;
2. A **alteração das multas contratuais**, limitando-as a **até 10% (dez por cento)**;
3. A **supressão da exigência de apresentação da relação de contratos firmados com entes públicos e privados**;
4. A publicação de **edital retificado**, com a reabertura dos prazos legais ficando remarcado o INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: **às 09h00 mim do dia 06/02/2026. Demais pontos permanecem inalterados, inclusive a data de término do recebimento das propostas.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Carandaí, 21 de janeiro de 2026.

**Fabiano Miguel Tavares Campos**  
Pregoeiro